



Número: **0028664-03.2019.8.17.2370**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **25/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 16.563.782,15**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARCODUTO EIRELI - EPP (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) PEDRO NUNES DE SOUZA MIGUEL (ADVOGADO(A))
ARCLIMA ENGENHARIA LTDA (REQUERENTE)	
	VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A)) PEDRO NUNES DE SOUZA MIGUEL (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

	JUDITH RANGEL MOREIRA GUIMARAES (ADVOGADO(A)) ANTONIO ZACARIAS DE OLIVEIRA PEDROSA (ADVOGADO(A)) JOAO WALTER DE ARRUDA SILVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) THAINA SILVA DE LIMA (ADVOGADO(A)) BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A)) ROSANE CORREIA DE LIMA DURAO (ADVOGADO(A)) CARLOS JOSE LUNA DOS SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO(A)) INES LIBORIO LUCENA PEREIRA (ADVOGADO(A)) SEBASTIAO MOREIRA MARANHÃO NETO (ADVOGADO(A)) NATASSIA SILVA CRUZ (ADVOGADO(A)) JOSE HELIAS SEKEFF DO LAGO (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) JERUZA DANIELLE BENTO DA SILVA (ADVOGADO(A)) GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO (ADVOGADO(A)) FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR (ADVOGADO(A)) ALYNE ROBERTA ALEIXO DE MELO (ADVOGADO(A)) JAQUELINE MARIA DE VASCONCELOS (ADVOGADO(A)) DIEGO MARTIGNONI (ADVOGADO(A)) PAMELA ALENCAR DE MORAIS (ADVOGADO(A)) EDUARDO SOUSA DA SILVA (ADVOGADO(A)) HUMBERTO RENESTO BARBOSA (ADVOGADO(A)) FERNANDO FAREL BENEVIDES ALMEIDA VIANA (ADVOGADO(A)) JOSE MARCIO CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO(A)) BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) DANTE AGUIAR AREND (ADVOGADO(A)) MARCIO LOUZADA CARPENA (ADVOGADO(A)) JOAO EDUARDO SOARES DONATO (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO DIOGO ALVES (ADVOGADO(A)) JOSE BEZERRA VIEIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA GONCALVES CERQUEIRA (ADVOGADO(A)) JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO(A)) MARIA ALICE LEONEL DE ALENCAR (ADVOGADO(A)) JOAO CAMPIELLO VARELLA NETO (ADVOGADO(A)) LUCIANA RAMOS FERREIRA LINDOSO (ADVOGADO(A)) ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO (ADVOGADO(A)) NANCY ROSANA CARDOSO DE SOUZA WALTZ (ADVOGADO(A))
--	---

Outros participantes	
1º Promotor de Justiça Cível do Cabo de Santo Agostinho (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)	

PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A))	
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
248654003	31/07/2026 17:57	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº 0028664-03.2019.8.17.2370

Recuperação Judicial

REQUERENTE: ARCLIMA ENGENHARIA LTDA, ARCODUTO EIRELI - EPP

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

SENTENÇA

Trata-se de ação de Recuperação Judicial ajuizada por ARCLIMA ENGENHARIA LTDA e ARCODUTO EIRELI, já qualificadas nos autos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 29/08/2019, ocasião em que foi nomeada a VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA para o encargo de Administradora Judicial (ID 50019106).

O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 28/10/2019 e, após deliberação assemblear (ID 95028879), veio a ser homologado por meio da decisão de ID 132852772, proferida em 12/05/2023, ocasião em que foi concedida a recuperação judicial do GRUPO ARCLIMA inclusive com a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos (CND).

Após o devido trâmite legal, a Administradora Judicial apresentou o relatório de encerramento da recuperação judicial (ID 225624613), nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, em cumprimento à determinação deste juízo constante do ID 218207137, uma vez ultrapassado o biênio legal previsto no art. 61 da mesma legislação para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano.

Apresentado o relatório, foi proferida decisão (ID 235180328) determinando a intimação do Ministério Público, das Procuradorias das Fazendas Nacional e Estadual e dos demais interessados, para que se manifestassem sobre o documento apresentado pela Administradora Judicial, sobrevivendo diversas manifestações.



Os peticionantes ROBERTO NUNES MACHADO COTIAS JÚNIOR (ID 239726041), FERREIRA COSTA LTDA. (ID 241175367) e o ESTADO DE PERNAMBUCO (ID 241983064) não apresentaram insurgência ao relatório final, inexistindo controvérsia processual a seu respeito. O Ministério Público, em manifestação de ID 239456237, limitou-se a ratificar posicionamento anteriormente exarado nos autos, sem oposição ao encerramento da recuperação judicial.

Por sua vez, a credora IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, questionou a ausência de apreciação do pedido de habilitação processual de seu patrono e de publicação exclusiva em seu nome, além de sustentar que os pagamentos em seu favor não haviam se iniciado, não obstante já tivesse informado os respectivos dados bancários (ID 237837691)

Em resposta, a Administradora Judicial esclareceu que os dados bancários, conforme o plano de recuperação judicial aprovado, deveriam ser encaminhados aos e-mails das Recuperandas (recuperacao@arclima.com.br), com cópia para o e-mail da Administradora Judicial (rjarclima@vivanteaj.com.br), providência que não havia sido adotada pela credora. Registrou, ainda, a inexistência de prejuízo decorrente da falta de habilitação do patrono do peticionante, uma vez que este permaneceu ciente dos atos processuais praticados (ID 243751140).

Posteriormente, a credora IBLAC informou o encaminhamento de seus dados bancários à Administradora Judicial, comprovando o envio por meio de mensagem eletrônica, e indicando que não pretendia impedir o encerramento da recuperação judicial, mas apenas definir sua situação de credora (ID 244730074).

Por fim, a Fazenda Nacional, em manifestação de ID 240443339, insurgiu-se quanto aos termos do encerramento da recuperação judicial, tendo a Administradora Judicial também se pronunciado a respeito no ID 243751140.

Era o que havia de importante a relatar. Decido.

Nos termos do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, proferida a decisão que concede a recuperação judicial, o devedor permanecerá nessa condição até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a concessão, independentemente de eventual período de carência.

Trata-se do período de fiscalização judicial, durante o qual o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano pode acarretar a convolação da recuperação em falência, na forma do art. 73 da mesma Lei.

Superado esse biênio sem descumprimento, o art. 63 da Lei nº 11.101/2005 determina que o juiz decrete por sentença o encerramento da recuperação judicial, com as seguintes providências: o pagamento do saldo de



honorários devidos ao Administrador Judicial, mediante prestação de contas; a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; a apresentação do relatório circunstanciado pelo Administrador Judicial; a dissolução do Comitê de Credores; a exoneração do Administrador Judicial do encargo; e a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

É exatamente essa a hipótese destes autos, em que o transcurso do biênio de fiscalização, aliado ao efetivo cumprimento das obrigações vencidas nesse período, autoriza e mesmo impõe a prolação da sentença de encerramento.

No caso concreto, verifica-se que a finalidade da recuperação judicial foi alcançada. As Recuperandas demonstraram o cumprimento das obrigações exigíveis durante o período de fiscalização judicial, retomando sua capacidade de desenvolver regularmente suas atividades empresariais e superando a situação de crise econômico-financeira que justificou o ajuizamento da presente ação.

A última irresignação da credora IBLAC não obsta o encerramento pleiteado. Como relatado no início, a própria credora reconheceu e comprovou, em manifestação superveniente, o encaminhamento de seus dados bancários à Administradora Judicial, tornando prejudicada a controvérsia quanto aos pagamentos, valendo ainda destacar que seu crédito já estava habilitado no quadro de credores.

Quanto à habilitação de seu patrono, a ausência de deliberação específica não gerou qualquer prejuízo processual, na medida em que o causídico permaneceu ciente dos atos praticados nos autos, não se vislumbrando nulidade a ser declarada.

De todo modo, para que não parem dúvidas, consigno que o crédito da credora IBLAC permanece sujeito ao Plano de Recuperação Judicial e que o encerramento ora decretado não prejudica a exigibilidade das obrigações ainda pendentes em seu favor.

Quanto à manifestação da Fazenda Nacional de ID 240443339, assiste razão à Administradora Judicial. O Plano de Recuperação Judicial foi homologado sem a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, circunstância que não impede o encerramento do feito.

As execuções fiscais eventualmente ajuizadas devem prosseguir perante os respectivos juízos, sem que caiba ao Juízo da Recuperação Judicial interferir em seu curso, dada a autonomia constitucionalmente assegurada à execução fiscal em relação ao concurso de credores da recuperação.

Também não se cogita de convalidação da recuperação judicial em falência. As hipóteses do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 compõem rol taxativo, por representarem verdadeira sanção ao devedor em soerguimento, o que impõe interpretação restritiva.



No caso dos autos, a hipótese do inciso V do referido artigo pressupõe o descumprimento de transação tributária, o que não se verifica, ante a inexistência de parcelamento vigente em favor das Recuperandas. Não havendo transação a descumprir, o inadimplemento cogitado pela Fazenda Nacional não pode ser imputado às Recuperandas, razão pela qual o requerimento de convolação em falência não merece acolhida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades empresárias ARCLIMA ENGENHARIA LTDA e ARCODUTO EIRELI (GRUPO ARCLIMA). Em consequência, determino as seguintes providências.

a) Intime-se as Recuperandas para adimplirem o saldo pendente referente aos honorários do Administrador Judicial, ficando consignado que a Administradora Judicial poderá valer-se das vias próprias de cobrança, inclusive execução, servindo esta sentença, no que concerne à fixação dos honorários, de título hábil para tanto;

b) determino a exclusão da expressão "em recuperação judicial" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas empresas ora beneficiadas, expressão até então acrescida ao nome empresarial na forma do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;

c) determino a comunicação desta sentença ao Registro Público de Empresas competente e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para as providências cabíveis, nos termos do art. 63, V, da Lei nº 11.101/2005;

d) determino que a Administradora Judicial encaminhe comunicação eletrônica aos credores constantes dos autos, informando o encerramento da recuperação judicial e a necessidade de manutenção ou comunicação direta dos dados bancários às Recuperandas, para viabilização dos pagamentos subsequentes previstos no plano;

e) consigno que as obrigações vincendas previstas no Plano de Recuperação Judicial permanecem hígidas, eficazes e exigíveis, podendo eventual inadimplemento posterior ser perseguido pelos credores pelas vias próprias;

f) nos termos do art. 63, IV, da Lei nº 11.101/2005, EXONERO a Administradora Judicial do encargo, ressalvada a manifestação em impugnações eventualmente pendentes, ou ordens específicas do juízo até que se opere o trânsito em julgado, sem prejuízo da determinação da alínea "a" acima. Não há Comitê de Credores a ser dissolvido;

g) consigno que o crédito da credora IBLAC CONSULTING CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA permanece sujeito ao Plano de Recuperação Judicial, que os dados bancários foram encaminhados nos termos da cláusula 6.9.3 do plano, e que o encerramento da recuperação judicial não prejudica a



exigibilidade das obrigações ainda pendentes em favor da credora;

h) INDEFIRO o requerimento de convolação em falência formulado pela Fazenda Nacional em ID 240443339, pelas razões acima expostas;

e) determino a exclusão do advogado Marcylio de Alencar Ferreira Lima do sistema de intimações eletrônicas e das publicações oficiais deste processo, uma vez que não mais representa a empresa AJP ENGENHARIA LTDA (ID 243960084);

f) determino que essa sentença também seja publicada no DJEN, a fim de que seja conferida máxima visibilidade de seus termos;

Em relação às custas processuais, a Lei 11.101/2005 estabelece em seu art. 63, II, que a apuração do saldo a ser recolhido deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Essa apuração deve tomar como base a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, vide entendimento do STJ no **REsp 1637877-RS**.

Assim, e como o valor colocado na inicial foi uma estimativa inicial da parte autora ao protocolar a demanda, determino que a Administradora Judicial apresente o valor final (soma) dos créditos sujeitos à RJ. Em seguida, deverá a Diretoria da Zona da Mata corrigir o valor da causa no PJE, de acordo com o montante que será apresentado, e emitir a guia de custas a ser paga pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as providências acima, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

CABO DE SANTO AGOSTINHO, data da assinatura digital.

IDIARA BUENOS AIRES CAVALCANTI

Juíza de Direito

